

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 3789/11.  
PLL Nº 207/11.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Legislativo em epígrafe, que obriga os órgãos e as entidades dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a destinarem no mínimo 20% (vinte por cento) da verba reservada à publicidade oficial para a divulgação de obras, anúncios, editais, programas, serviços e quaisquer campanhas de interesse público em jornais alternativos e em rádios comunitárias.

A Carta Magna dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III).

Consoante se infere dos preceitos legais antes indicados, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o conteúdo normativo do *caput* do artigo 1º do projeto de lei em exame, s.m.j., consubstancia interferência na administração municipal, violando os preceitos do artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município.

Consubstancia, de forma idêntica, interferência na gestão do Poder Legislativo municipal, afrontando o preceito regimental que atribui competência privativa à Mesa Diretora para realizar a administração da Câmara Municipal (Regimento, artigo 15, inciso I, letra "a").

Acresce, ainda, que a Administração, por força do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, está sujeita a procedimento licitatório em suas contratações, e a normatividade do artigo 1º implica deferir tratamento diferenciado em caráter genérico às entidades abrangidas, daí decorrendo malferimento aos princípios e regras da Lei nº 8.666/93.

A par disso, o conteúdo normativo do artigo 4º da proposição regula matéria atinente à radiodifusão e, vênha concedida, viola o disposto na Constituição Federal, no artigo 22, inciso IV, que dispõe ser de competência privativa da União legislar a respeito.

Sinale-se, também, que o artigo 1º do projeto menciona em sua redação "entidades" dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais.

Entidade, segundo conceitua a doutrina, é a própria pessoa jurídica (o Município, no caso, que detém personalidade jurídica), razão pela qual o comando normativo em exame contém inconsistência técnico-jurídica que afeta sua aplicação e eficácia.

Sinale-se, finalmente, que: a) o artigo 2º da proposição menciona em sua redação "*notório conhecimento local*", expressão que não permite inferir-se o que pretende definir o legislador; b) o artigo 3º contempla a expressão "... *objeto do edital*.", que não se concilia com a previsão do *caput* do artigo 1º, que prevê publicação não só de editais, mas anúncios, programas, campanhas, etc...; c) o disposto no artigo 5º do projeto de lei implica atribuição de atividade a órgão público municipal e afronta ao preceito do artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 28 de junho de 2.012.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594